DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Decisão do Prefeito	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itirapina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itirapina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itirapina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itirapina
CNPJ 46.313.714/0001-50
Avenida Um, 106
Telefone: (19) 3575-9000
Site: www.itirapina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itirapina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itirapina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo n°1469/2019

Tomada de Preços n° 002/2020

Contrato Administrativo n° 008/2020

Objeto: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO

DA 4ª VALA (ETAPA 05 DO PROJETO) DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES,

MAQUINÁRIOS E MÃO DE OBRA PARA ESCAVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO DE TALUDES, COM

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MANTA TIPO GEOMEMBRANA DE POLIETILENO 2,00 MM E DE BIDIM, LOCALIZADA NA ESTRADA DE ACESSO AO BAIRRO DE GRAÚNA – ITIRAPINA/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.

Contratante: Município de Itirapina; CNPJ nº: 46.313.714/0001-50.

Contratada: AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 04.886.943/0001-14

Vigência: 02 (dois) meses.

Valor de: R$ 187.800,30 (cento e oitenta e sete mil oitocentos reais e trinta centavos),

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

PROC. Nº 1516/18
FLS 1753 RÚBRICA

Itirapina, 15 de Abril de 2020.

DE: **GABINETE DO PREFEITO**
Engº Jose Maria Candido

PARA: **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**
Att: Marcia Gianei

Processo nº 1516/18

Acolho parecer jurídico de fls. 1743/1751, e dou provimento no recurso apresentado pela **Empresa Cavallari Engenharia Ltda.**

Segue para providências cabíveis.

Engº **JOSE MARIA CANDIDO**
Prefeito Municipal

PROC. Nº 1516/2018
FLS. 1743 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

De: **Procuradoria do Município**
Murilo Delapieri Carrascosa
Procurador do Município

Para: **Divisão de Licitações e Compras**
Márcia Gianei

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1516/2018
Modalidade: Tomada de Preços

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o nº 1516/2018, relativo ao Edital o qual tem por objeto: *"contratação de empresa de engenharia para realização dos trabalhos de levantamento planialtimétrico topográficos e de georreferenciamento e bem como a atualização das matrículas originárias, perante a receita federal do brasil (NIRF), perante o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CCIR), perante o CAR-Cadastro Ambiental Rural e perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP, inclusive no que tange à área remanescente dos imóveis, da implantação das vias marginais, dispositivo e acesso ao distrito industrial paralelo à Rodovia Eng. Paulo Nilo Romano SP225"*

Inconformada com o resultado do certame, a licitante Cavallari Engenharia Ltda, interpôs recurso administrativo, alegando, em breve síntese, que a proposta apresentada pela licitante vencedora, Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda. deve ser desclassificada, posto que inexequível.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

1

PROC. Nº 1516/2015
FLS. 1744 RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

Vieram os autos a esta Procuradoria do Município para oferta de parecer.

II - PREAMBULARMENTE

Cumpre frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

Tais esclarecimentos se fazem necessários a fim de ficar claro que o parecer jurídico, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, de modo que cabe exclusivamente ao gestor tomar a decisão mais oportuna e conveniente.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que o recurso apresentado pela licitante Cavallari Engenharia Ltda., é tempestivo, e tem como objetivo atacar a decisão que considerou como vencedora do certame a licitante Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda. sob o argumento de que a proposta apresentada é inexequível.

Como consabido, não é dado à Procuradoria do Município, que carece de conhecimento técnico sobre os preços praticados no mercado e de que maneira as propostas devem ser compostas, analisar a viabilidade da proposta pelo ponto de vista comercial, haja vista que tal análise demanda aprofundamento estritamente meritório.

Entretanto, verifica-se que o caso em análise se amolda à hipótese presente no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a análise da exequibilidade da proposta apresentada deve

2

PROC. Nº 1516/2018
FLS 1795 RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

ser realizada nos exatos termos constantes na norma geral de licitações. Tendo em vista que a análise do recurso pode ser realizada apenas com a interpretação da norma, passo à análise do texto legal.

O texto da Lei nº 8.666/93, notadamente em seu artigo 48 esclarece em quais situações as propostas devem ser desclassificadas e o que deve ser considerado como manifestamente inexequível:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
>
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
>
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
>
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
>
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
>
> *b) valor orçado pela administração.*

No presente caso, a análise restringe-se ao exame do parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, de modo que passo a analisar detidamente as propostas apresentadas pelas licitantes:

3

PROC. Nº 1516/2018
FLS 1796 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

LICITANTE	PROPOSTA
Cavallari Engenharia Ltda.	R$ 83.433,33
Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda.	R$ 88.970,00
Eng & Geo Georreferenciamento Eireli	R$ 99.579,99
3D Topografia e Locações de Equipamentos Ltda.	R$ 110.163,39
Victoriane Engenharia Ltda.	R$ 113.000,00
Anglosat Consultoria e Georreferenciamento Eireli.	R$ 139.412,00
System Engenharia S/S Ltda.	R$ 140.215,00

Trazendo o edital que as propostas serão julgadas levando-se em conta exclusivamente o **menor valor global,** cabe, portanto, verificar se a proposta vencedora apresentada pela empresa Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda. supera os requisitos trazidos no parágrafo primeiro do artigo 48, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
>
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

4

PROC. Nº 1516/2018
FLS. 1747 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

b) valor orçado pela administração.

Verifica-se do edital que o valor utilizado como parâmetro pela administração pública para o certame foi de **R$ 165.966,67** (cento e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Por sua vez, as propostas em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçamento pela administração orçado pela administração (R$ 165.966,67 / 2 = R$ 83.983,33) foram:

Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda.	R$ 88.970,00
Eng & Geo Georreferenciamento Eireli	R$ 99.579,99
3D Topografia e Locações de Equipamentos Ltda.	R$ 110.163,39
Victoriane Engenharia Ltda.	R$ 113.000,00
Anglosat Consultoria e Georreferenciamento Eireli.	R$ 139.412,00
System Engenharia S/S Ltda.	R$ 140.215,00

Necessário observar que a própria proposta apresentada pela Cavallari Engenharia Ltda., no valor de R$ 83.433,33, foi inferior à 50% do valor orçado pelo Município de Itirapina (R$ 83.983,33), devendo, portanto, ser desconsiderada a proposta apresentada para o cálculo da média aritmética. Assim, a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração foi de R$ 115.223,39 (cento e quinze mil duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

5

PROC. Nº 1516/2018
FLS 1748 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

Analisando, por fim, de maneira objetiva, o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do supracitado artigo, conclui-se que para ser considerada **exequível** a proposta da licitante vencedora tem que ser no mínimo

Alínea "a"	Alínea "b"
70% da *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou seja:* *70% de* R$ 115.223,39	70% *valor orçado pela administração, ou seja:* *70% de* R$ 165.966,67
R$ 80.656,37	R$ 116.176,67

Nos termos do artigo 48, § 1º da Lei Geral, para ser considerada **exequível**, a **proposta vencedora dever ser de no mínimo R$ 80.656,37** (oitenta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Tendo em vista que a proposta apresentada pela licitante Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda. foi no valor de R$ 74.784,99 (setenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), verifica-se, de maneira objetiva, que não atingiu o mínimo exigido pela legislação para ser considerada exequível, devendo, portanto, ser considerada **inexequível**. Neste sentido, colaciona-se acórdão do E. TJSP:

6

PROC. Nº 1516/2018
FLS. 1799 RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LICITAÇÃO – EMPRESA AUTORA PRETENDE SER CONTRATADA EM LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO POR TER OFERECIDO PROPOSTA DE MENOR VALOR – INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - **PROPOSTA INEXEQUÍVEL, EIS QUE EM VALOR INFERIOR A 70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES À METADE DO VALOR ORÇADO PELA AUTARQUIA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 48, § 1º, a, DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93)-** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP 10118849320168260019 SP 1011884-93.2016.8.26.0019, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 02/08/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2017) (grifei)

Faço o destaque, por fim, que este Procurador não ignorou a argumentação trazida pela licitante Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda. de que existe entendimento no C. STJ de que a presunção de inexequibilidade é relativa, cabendo demonstração ao contrário. Entretanto, caberia **exclusivamente** à licitante fazer a comprovação de que dispõe de condições materiais para executar sua proposta:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela**

7

PROC. Nº 1516/2018
FLS 1750 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros , consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível". 6. Recurso especial desprovido. STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) (grifei)

A oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta foi justamente nas contrarrazões apresentadas, todavia, nada manifestou a licitante a esse respeito, limitando-se

8

PROC. Nº 1516/2018
FLS. 1751 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Procuradoria do Município
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

a argumentar a presunção relativa da inexequibilidade de proposta inferior aos parâmetros dispostos no artigo 48, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, não tendo comprovado a exequibilidade de sua proposta, de bom alvitre seja provido o recurso.

IV- DA CONCLUSÃO

Por oportuno, este subscritor esclarece que as razões recursais, bem como todos os documentos anexados aos autos, foram detidamente analisados na elaboração da presente peça opinativa.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, no que tange à análise legal, **opino pelo PROVIMENTO** do recurso.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itirapina, 14 de abril de 2020

Murilo Delapieri Carrascosa
Procurador do Município
OAB/SP 375.129

9